



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER Nº 342/2025

INTERESSADO (A): Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Processo Licitatório Concorrência Eletrônica.

EMENTA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA INTERNA E EXTERNA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 14.133, DE 2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise do procedimento e da minuta de Edital de Concorrência Eletrônica, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA DA REDE ELÉTRICA INTERNA E EXTERNA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA.**

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Documento de formalização da demanda
- Análise de Risco
- Estudo técnico preliminar - ETP
- Termo de referência
- Solicitação e autorização de abertura de processo administrativo;
- Justificativa da contratação;
- termo de abertura de processo;
- Planilhas orçamentárias;
- Despacho com considerações a respeito do orçamento estimativo;
- Declaração de adequação econômica e financeira;
- Autorização da autoridade administrativa;
- Ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio; e
- Minuta de edital com anexos.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



É o relatório. Passa-se então à análise jurídica do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.2 - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Concorrência Eletrônica, conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XXXVIII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação

de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

[...]

Da mesma Lei, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de Concorrência seguirá o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que "A concorrência destina-se a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum".

No presente processo a modalidade de concorrência é aplicável haja vista o que estabelece a norma balizadora da matéria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório. Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei nº 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2 - DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: termo de Referência; minuta do contrato; declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF; modelo declaração cumprimento requisitos de habilitação; múltiplas declarações.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA DA REDE ELÉTRICA INTERNA E EXTERNA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório. Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2 - DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: termo de Referência; minuta do contrato; declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF; modelo declaração cumprimento requisitos de habilitação; múltiplas declarações.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA DA REDE ELÉTRICA INTERNA E EXTERNA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E**



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, para que prossiga nas suas fases ulteriores de direito.

Ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Tailândia (PA), 12 de agosto de 2025.

ANDRE LUIS
MARQUES
FERRAZ:968327
54272

Assinado de forma
digital por ANDRE LUIS
MARQUES
FERRAZ:96832754272
Dados: 2025.10.22
16:18:26 -03'00'

ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
Procurador Geral do Município de Tailândia
OAB/PA 20.185

Portaria de nº 050/2025



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



DESPACHO

Encaminhem-se os autos e o Parecer Jurídico nº 342/2025 ao **Departamento de Licitações e Contratos**, para conhecimento e providências de estilo.

Tailândia (PA), 12 de agosto de 2025.

ANDRE LUIS
MARQUES
FERRAZ:9683275
4272

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIS MARQUES
FERRAZ:96832754272
Dados: 2025.10.22
16:18:57 -03'00'

ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
Procurador Geral do Município de Tailândia
OAB/PA 20.185

Portaria de nº 050/2025